EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Peço vênia para apresentar este Projeto de Lei, que tem como objetivo a disponibilização do Código de Barras Bidimensional *Quick Response* (*QR Code*) em todas as placas de obras públicas executadas pela Administração direta e indireta, bem como as obras públicas executadas por empresa terceirizada.

A presente Proposição garante que qualquer cidadão, ao realizar a leitura do *QR Code* disponibilizado nas placas indicativas das referidas obras, seja direcionado ao sítio eletrônico específico do Município, onde poderá consultar diversas informações sobre a obra.

A Administração Pública deve sempre orientar-se pelos princípios da publicidade e transparência, nos termos disciplinados pela Constituição Federal[[1]](#footnote-1), pela Constituição Estadual[[2]](#footnote-2) e pela Lei Orgânica do Município de Porto Alegre[[3]](#footnote-3), as quais rezam, respectivamente, que:

**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência (...). (grifo nosso)

**Art. 19.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado e dos municípios, visando à promoção do bem público e à prestação de serviços à comunidade e aos indivíduos que a compõem, observará os princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da **publicidade**, da legitimidade, da participação, da razoabilidade, da economicidade, da motivação, da **transparência** (...). (grifo nosso)

**Art. 17.** A administração pública direta e indireta do Município observará os princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da **publicidade**, da economicidade, da razoabilidade, da legitimidade e da participação popular (...). (grifo nosso)

Dessa forma, entendemos, salvo melhor juízo, que o pleno acesso a informações relativas à coisa pública é direito inerente do cidadão, o qual poderá fiscalizar os negócios públicos firmados pelo Executivo, devendo, portanto, haver a disponibilização das informações atualizadas pelo Município de Porto Alegre.

É imperiosa a divulgação, pela Administração Pública, das informações de interesse público, em cumprimento ao princípio da publicidade, o qual não pode ser compreendido apenas no aspecto formal de mera publicação na imprensa oficial dos atos, dos contratos e das leis, mas sim na disponibilização clara e atualizada de informações importantes e relevantes para os contribuintes.

Na mesma banda, não podemos deixar de fazer menção a Lei Federal nº 12.527, de 2011, Lei de Acesso à Informação (LAI)[[4]](#footnote-4), que dispõe sobre o direito de acesso à informação e sua restrição. A LAI possui algumas diretrizes que norteiam os processos de transparência. A primeira é que a transparência é a regra, o sigilo é exceção. Nesse caso a LAI reconhece que existem coisas que devam se manter sigilosas, mas essas devem ser tratadas como casos especiais, não havendo nesse último similaridade no Projeto que se pretende alcançar. Ademais, a Lei Federal nº 12.527, de 2011, traz no seu art. 3º os princípios orientadores, os quais se destinam a assegurar os direitos fundamentais ao acesso à informação, tais como:

**Art. 3º** .................................................................................................................................

I – observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II – divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

III – **utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação**;

IV – fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública; e

V – desenvolvimento do controle social da administração pública. (Grifo nosso)

Podemos também trazer, como complementação da questão do acesso à informação e da sua divulgação, os arts. 6º e 7º da mesma Lei, os quais apresentam os procedimentos específicos e os direitos de se obter as informações. Assim, rezam os dispositivos legais mencionados na Lei Federal nº 12.527, de 2011:

**Art. 6º** Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I – **gestão transparente da informação**, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação; (Grifo nosso)

.............................................................................................................................................

**Art. 7º** O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

I – orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;

II – informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;

III – informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;

IV – **informação primária, íntegra, autêntica e atualizada**; (Grifo nosso)

V – **informação sobre atividades exercidas pelos** órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços; (Grifo nosso)

VI – informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e

.............................................................................................................................................

Nesse sentido, a presente Proposição tem por escopo contribuir para que a gestão pública se aproxime ainda mais dos cidadãos, ao aumentar a transparência dos seus atos com a divulgação de forma acessível. O acesso público aos dados detalhados permite ao cidadão verificar como e em que estão sendo gastos os recursos disponibilizados sem necessidade de passar por inúmeros caminhos até chegar à informação almejada.

Portanto, os Municípios, Estados da Federação e o Distrito Federal devem seguir o exemplo dos Poderes e sanar a necessidade de maior transparência junto aos órgãos públicos, posto que esta transparência é corolário dos princípios do equilíbrio financeiro, da publicidade e da moralidade, salvaguardados pela Constituição Federal, de forma a aproximar a sociedade da Administração Pública, possibilitando maior acompanhamento da sociedade para com seus atos.

O estímulo à transparência pública é um dos objetivos essenciais da moderna administração. A ampliação da divulgação das ações governamentais a milhões de brasileiros contribui para o fortalecimento da democracia, prestigia e desenvolve as noções de cidadania e incentiva o controle social sobre os atos da gestão. A participação ativa da sociedade é imprescindível para garantir o bom uso dos recursos públicos.

Por oportuno, é imprescindível mencionar que esta Proposição não visa, em nenhum momento, a adentrar na estrutura administrativa das secretarias envolvidas, mas apenas proporcionar que os cidadãos possam dispor de informações sobre as obras que estão sendo executadas.

Nesse contexto, resta evidente a necessidade de aprovação deste Projeto de Lei, posto que a Administração Pública precisa, e a sociedade merece, essa proximidade e transparência para melhor conhecimento das obras executadas pela Administração direta e indireta, bem como das obras públicas executadas por empresas terceirizadas.

Diante do exposto e em face da importância da matéria, peço o apoio dos ilustres membros desta Casa para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 1º de fevereiro de 2023.

VEREADOR GILSON PADEIRO

**PROJETO DE LEI**

**Estabelece que o Município de Porto Alegre disponibilizará o Código de Barras Bidimensional *Quick Response* (*QR Code*) nas placas de obras públicas executadas por sua Administração Direta e Administração Indireta ou por empresas terceirizadas.**

**Art. 1º** Fica estabelecido que o Município de Porto Alegre disponibilizará Código de Barras Bidimensional *Quick Response* (*QR Code*) nas placas de obras públicas executadas por sua Administração Direta e Administração Indireta ou por empresas terceirizadas.

**Parágrafo único.** O *QR Code* deverá ser disponibilizado nas placas indicativas de obras públicas em tamanho e localização visíveis e de fácil acesso à população, permitindo a leitura por meio de dispositivos móveis.

**Art. 2º**  O *QR Code* direcionará o cidadão para página específica no *site* da Prefeitura de Porto Alegre, no qual serão disponibilizadas, no mínimo, as seguintes informações sobre a obra pública:

I – nome;

II – objeto;

III – investimento total;

IV – data de início;

V – cronograma;

VI – data prevista para conclusão;

VII – empenhos, notas fiscais e eventuais aditivos contratuais lançados; e

VIII – nome de seu responsável técnico com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT).

**§ 1º** No caso de a obra não ser concluída na data prevista, a informação do inc. VI do *caput* deste artigo deverá ser atualizada com a nova data, contendo a justificativa e os documentos que atestem as causas que acarretaram a alteração da previsão anterior.

**§ 2º**  A páginadisponibilizada possibilitará ao cidadão a consulta das informações elencadas nos incs. I a VIII do *caput* deste artigo e o registro de denúncias e críticas relacionadas à execução da obra pública.

**Art. 3º** O cidadão que registrar denúncias ou críticas por meio da páginade que trata o art. 2º desta Lei terá assegurado o direito ao sigilo de sua identidade.

**Art. 4º**  Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

/JO

1. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/ constituicao/constituicao.htm >. Acesso em: 29 ago. 2022. [↑](#footnote-ref-1)
2. 2 Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/ id/70451/CE\_RS\_EC\_79-2020.pdf?sequence=22&isAllowed=y >. Acesso em: 29 ago. 2022. [↑](#footnote-ref-2)
3. Lei Orgânica do Município de Porto Alegre. Disponível em: <https://legislacao.camarapoa.rs.gov.br/>. Acesso em: 29 ago. 2022. [↑](#footnote-ref-3)
4. Lei Federal nº 12.527, de 2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/> l12527.htm >. Acesso em: 29 ago. 2022. [↑](#footnote-ref-4)